

## **As decisões da comissão interamericana de direitos do homem e suas contribuições para a humanização do sistema carcerário brasileiro**

### **Decisions of the inter-american human rights commission and their contributions to the system brazilian prison humanization**

*Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth<sup>1</sup>*

*Monique Letícia de Lima Heck<sup>2</sup>*

#### **Resumo:**

O presente artigo, através do direito internacional, aborda o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, a qual se deu primordialmente a partir da Segunda Guerra mundial e a estruturação do sistema interamericano de proteção, com o intuito de melhor compreender a forma como vem ocorrendo a busca de soluções nas caóticas prisões brasileiras. Ainda, faz uma análise das decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgãos do sistema interamericano, acerca do Presídio Central de Porto Alegre-RS e do Complexo Penitenciário de Pedrinhas-MA e as mudanças que ocorreram após a prolação de referidas decisões.

**Palavras-Chave:** Sistema carcerário. Direitos Humanos. Direito Internacional. Sistema Interamericano.

#### **Abstract:**

the present paper, through international law, addresses the phenomenon of the globalization of human rights, which took place primarily from the second world war

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Professor do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

and the structuring of the inter-american system of protection, in order to better understand how comes the search for solutions in the chaotic brazilian prisons. still, makes an analysis of the decisions of the court and the inter-american commission on human rights, inter-american bodies, about the central prison of porto alegre-rs and the penitentiary complex of pebbles-ma and the changes that have occurred after the delivery of those decisions.

**Keywords:** Prisional system. Human Rights. International Law. Inter-american System.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a atuação do sistema interamericano de direitos humano no aparelho carcerário brasileiro e, especificamente, as decisões proferidas sobre o Presídio Central de Porto Alegre-RS e o Complexo Penitenciário de Pedrinhas-MA. Referidas casas prisionais, assim como a maioria dos presídios brasileiros, passavam e continuam passando por situações de graves violações a direitos humanos. São espaços completamente abandonados pelo Estado, criando-se um verdadeiro depósito humano.

Com efeito, o cárcere brasileiro desde sempre foi palco de violações aos direitos humanos. Diversas entidades vêm acompanhando as casas prisionais a fim de demonstrar o que está ocorrendo e exigir mudanças do Governo. Isso é visível ao se analisar as intervenções realizadas no Presídio Central de Porto Alegre-RS pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul – AJURIS, Defensoria Pública e Ministério Público, bem como o Complexo Penitenciário de Pedrinhas-MA, que teve atuação incansável da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão. As entidades citadas realizaram representações perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de que os índices de violência diminuíssem nas casas prisionais e que elas passassem a ter infraestrutura de acordo com padrões internacionais estabelecidos.

Para a abordagem do tema, o artigo analisa, inicialmente, o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos e, após, como se dá estrutura do sistema interamericano de proteção. Em seguida, aborda alguns desafios enfrentados pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para maior credibilidade no cenário

internacional e algumas soluções abordadas por autores na busca da melhor efetividade das decisões proferidas por esses dois órgãos de proteção. Após, foram estudadas duas medidas cautelares proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma medida provisória proferida pela Corte Interamericana. Por fim, foram analisadas notícias veiculadas pela mídia on-line, acerca de eventuais mudanças nos presídios que sofreram intervenções da Comissão e da Corte.

## **20 FENÔMENO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno que vem crescendo na luta pela proteção das vítimas potenciais de violação de Direitos Humanos. Por meio dela, almeja-se principalmente o respeito à dignidade humana. De acordo com Flávia Piovesan (2014, p. 42), referido fenômeno constitui um “movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”. Nesse sentido, relata Menezes (2005, p. 58) que

existia o sentimento generalizado entre os países vencedores de que a valorização excessiva do Estado em detrimento do ser humano havia possibilitado que todas as atrocidades cometidas por Hitler e os seus aliados causassem a morte de 11 milhões de pessoas, com traços de crueldade e menosprezo pela vida humana. Naquele momento era preciso então renunciar àquele modelo de sociedade internacional, desenhado, sobretudo, pelo pensamento clássico do Direito, que privilegiava excessivamente o Estado nacional e dava um valor menor aos direitos humanos.

Nesses termos, pode-se afirmar que a maior influência dos direitos humanos no âmbito internacional surgiu após a Segunda Guerra Mundial, na tentativa de abolir as brutais violações de direitos cometidos na Era Hitler. Um dos marcos iniciais foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1948, conforme aduz Mendes (2015, p. 17), surgiram dois relevantes fatores para a evolução do Direito Internacional, sendo eles: a criação da ONU “com o intuito de aproximar os países e evitar novas batalhas de proporções catastróficas”, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “a qual atribuiu ao Direito Internacional a tarefa de regular os direitos humanos, princípios criados para o desenvolvimento de harmonização no convívio, garantindo direitos àqueles que poderiam ser renegados por seus países”. Pode-se dizer que, desde então, houve um consenso universal sobre os valores fundamentais de um

Estado, já que no preâmbulo da Declaração consta que são ideais comuns a serem alcançados por todos os povos e nações, traduzidos na busca da satisfação das garantias fundamentais dos direitos humanos.

Assim, nesse esforço da reconstrução dos direitos humanos começou a se configurar um sistema internacional de proteção através da criação de sistemas regionais. Como refere Piovesan (2014, p. 45), “é como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.”

Desse modo, verifica-se que, se anteriormente prevalecia a primazia do poder soberano dos Estados, agora o paradigma de primazia é a dignidade da pessoa humana. De acordo com esse raciocínio, Senger (2015, p. 111), afirma que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos está fundamentado na supraestatalidade dos direitos fundamentais, pois extrapola as fronteiras dos Estados e visa à proteção dos indivíduos considerados como pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou cidadania”. Assim, o ser humano também passou ser sujeito de direito internacional e não apenas os Estados, como outrora. Nesse sentido, destaca Cançado Trindade (apud PIOVESAN, 2014, p. 46) que “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

Segundo Piovesan (2014, p. 46), tal concepção aponta para duas consequências, sendo elas:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção de direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania, centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” de soberania, centrada na cidadania universal; 2ª) a cristalização da ideia de que indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Assim, com o advento dos sistemas internacionais, a proteção dos direitos humanos passou a ser não apenas uma questão doméstica de cada Estado, uma vez que, a partir de então, passou a ter caráter e interesse internacional. Destarte, a violação de direitos em determinado Estado, como é a grave situação do sistema carcerário brasileiro, é um tema que não diz respeito somente ao Brasil, mas a toda comunidade internacional, o que demanda igualmente uma ação internacional. Nesse caso específico, verifica-se a ação do sistema

regional de proteção de direitos humanos que se dá através das intervenções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, daí a importância desses dois mecanismos de proteção.

Outrossim, como já relatado, desde o pós guerra, buscam-se mecanismos legais para a proteção dos direitos humanos, através da positivação desses direitos nas Constituições dos Estados, bem como a criação dos sistemas internacionais de proteção, como a Organização das Nações Unidas e os sistemas regionais, sendo os principais o sistema regional africano, europeu e o americano. A concretização dos preceitos da ONU na busca de normatização dos preceitos fundamentais se deu, conforme acima exposto, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 10 de dezembro de 1948. Assim, conforme afirma Menezes (2005, p. 59) “a Declaração sintetiza e é expressão de todo o processo de construção histórica da esfera individual de direitos fundamentais inerentes ao homem, caracterizando de forma universal e indivisível a concepção contemporânea de direitos humanos”. Nesse entorno, segundo Culleton, Bagato e Fajardo (2009, p. 108),

o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que emergiu desse processo, instituiu, de forma expressa, obrigações aos Estados-Nação, baseados no pressuposto de que, independente das peculiaridades individuais (nacionalidade, crença, cor, etnia, sexo, orientação sexual, idade, etc.), o ser humano é merecedor de respeito e proteção de determinados bens dos quais é titular.

Insta aduzir que, inicialmente, a ONU apresentou certa resistência à criação dos sistemas regionais de proteção, acreditando que eles não iam ao encontro da concepção universalista dos direitos humanos. Porém, os sistemas regionais apresentam vantagens em relação ao sistema global, já que as peculiaridades e especificidades de cada região são tratadas de forma mais adequada e concentrada. Outrossim, não haveria incompatibilidade entre ambos os sistemas, já que o global contém padrões e preceitos mínimos e os regionais vão além, moldando-se de acordo com cada região.

Com a conjuntura mundial atual, principalmente com o advento da globalização, as fronteiras entre os países estão cada vez mais estreitas, o que dá azo a uma maior influência do Direito Internacional. O mundo nunca esteve tão inter-relacionado. Nesse ínterim, a

criação de uma ordem jurídica real é medida impositiva para o desenvolvimento de uma verdadeira sociedade mundial.

Com a relativização das soberanias estatais e com o indivíduo tornando-se um dos atores da nova ordem jurídica internacional, o Direito das Gentes, principalmente através de seus órgãos e mecanismos de proteção, ganha maior influência e credibilidade, tanto é que se indica que as ações dos Estados moldem-se de acordo com os parâmetros internacionais estipulados, sob pena de eventuais sanções, tais como suspensão de financiamentos, ajuda humanitária, uso da força pelo Conselho da ONU, etc. Além do mais, as Constituições devem igualmente moldar-se de acordo com os ditames dos órgãos de proteção internacional de direitos humanos.

Tal relativização estatal é que dá margem às intervenções internacionais que vem ocorrendo nos presídios brasileiros, nos quais a situação dos apenados se mostra deplorável e insustentável. Toda essa construção e evolução do direito internacional dá maior validade às ações de proteção dos direitos inerentes ao ser humano. Assim, os mecanismos de proteção conseguem impor sua justiça, criando-se um sistema rígido e de alcance universal, ou seja, com capacidade além dos Estados.

### **3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Cada sistema regional de proteção dos direitos humanos deve ser visto de acordo com suas peculiaridades, já que cada região tem a sua história e seus anseios. É certo que a busca de certos direitos almejados por uma sociedade não o são para outra. Aí que se revela a importância da criação dos sistemas regionais, já que cada um deles pode ter uma visão mais específica e minuciosa dos principais problemas que assolam determinado local. Para se ter uma ideia, interessante a colocação de Mendes (2015, p. 23-24) quando afirma que “enquanto na Europa necessita-se de maior efetividade nos direitos políticos mais evoluídos, na América Latina ainda se carece da eficácia de direitos de dignidade para a sobrevivência, como saneamento básico, água potável, entre outros”. Assim, o sistema europeu tem uma temática e linha de atuação voltada para problemas sociais diferentes dos problemas enfrentados pelo sistema interamericano.

Ademais, os países abrangidos pelo sistema americano ainda sofrem marcas dos regimes totalitários, buscando a consolidação de suas democracias. Trata-se de nações que sofrem com o grande grau de exclusão e elevados índices de desigualdade social. Nesses termos, o sistema interamericano tem por objetivo maior enfrentar as violações a direitos econômicos, sociais e culturais que ocorrem nesse âmbito.

Segundo Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2009, p. 459), o sistema interamericano de proteção de direitos humanos é composto por quatro sistemas normativos principais, sendo eles: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos (San Salvador, 1988). Ressalte-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo Piovesan (2014, p. 135), é o instrumento de maior importância no sistema interamericano, do qual o Brasil faz parte. Ela também é chamada de Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi assinada em 1969, em pleno período de regime ditatorial no Brasil, porém entrou em vigor somente em 1978.

A Convenção Americana contém uma série de direitos políticos e civis, muitos deles também elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dentre eles, destaca-se o direito à vida, direito a um julgamento justo, direito à proteção judicial. Todos os países que aderiram ao Pacto de San Jose da Costa Rica tem o dever de respeitar e assegurar os direitos ali previstos. Nesse contexto, Piovesan (2014, p. 132) informa que “cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades anunciados”. Assim sendo, o Estado parte tem duas obrigações fundamentais, que são respeitar os direitos insculpidos na Convenção, mas, além disso, assegurar a efetividade de aplicação desses direitos.

Outrossim, é através da Convenção Americana que se estabelece o sistema americano de proteção de direitos humanos, o qual é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem sede em Washington, nos Estados Unidos, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se localiza em San José, na Costa Rica.

A Comissão Interamericana, conforme referem Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 131), tem como função principal “promover o respeito dos direitos humanos, assim entendidos aqueles que compunham a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem”. Nesse sentido também é o entendimento de Senger (2015, p. 115) quando afirma

que “órgão central da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana atua na supervisão e no monitoramento do grau de cumprimento das obrigações internacionais pelos Estados-membros em matéria de direitos humanos no âmbito regional”. A Comissão tem competência sobre todos os Estados parte e é formada por sete membros, os quais devem ter alta conduta moral e conhecimento em direitos humanos. Assim, pode-se dizer que a Convenção Americana adquiriu força jurídica, uma vez que é o documento básico de atuação da Comissão Interamericana. De acordo com Piovesan (2014, p. 139),

cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Ainda, a Comissão tem a competência de examinar as comunicações que denunciam violações a direitos humanos encaminhadas por indivíduos, grupo de pessoas ou entidades não governamentais. Conforme Senger (2015, p. 115), a Comissão tem ainda como funções principais assessorar os Estados a fomentar a importância dos direitos humanos, elaborar tratados e convenções, interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e determinar se alguma legislação interna é compatível com a Convenção. Ainda, conforme a autora acima citada (2015, p. 116), a Comissão tem como sanção máxima a “publicação, no seu Relatório Anual, do relatório final condenando o Estado que será divulgado na Assembleia Geral da OEA; além disso, a Comissão poderá incluir nesse documento recomendações para que o Estado solucione o problema denunciado”.

Outro órgão de proteção de direitos humanos no sistema americano é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, segundo Piovesan (2014, p. 147), possui duas funções essenciais, sendo a primeira de natureza consultiva dos dispositivos elencados na Convenção Americana, bem como outros tratados relativos à proteção de direitos humanos; e a segunda, de caráter jurisdicional, que se refere à solução de controvérsias advindas da própria interpretação e aplicação da Convenção. De acordo com Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 134) “a corte tem competência adjudicatória ou contenciosa, ou seja, competência para decidir casos nos quais se alega que um Estado-Parte violou direitos humanos protegidos pela Convenção”.



Conforme relata Piovesan (2014, p. 148) “a Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Contudo, conforme disposto do artigo 62 da Convenção Americana, a competência da Corte é limitada somente aos Estados que reconheçam sua jurisdição. Nesse ponto, Piovesan (2014, p. 151) entende que

esse dispositivo constitui anacronismo histórico, que deve ser superado a fim de que se consagre o “automatismo” da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados-partes da Convenção. Isto é, todo Estado-parte da Convenção passaria a reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, integralmente e sem restrição alguma, a competência da Corte para todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção.

Contudo, até setembro de 2013, dos 25 Estados-partes da Convenção Americana, 22 já haviam reconhecido a competência contenciosa da Corte. O Brasil reconheceu essa competência jurisdicional através do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.

Segundo Accioly, Silva e Casella (2009, p. 460), no ano de 2006, aconteceu a primeira condenação do Brasil perante a jurisdição da Corte. Referida condenação se deu no caso do homicídio de Damião Ximenes Lopes. A morosidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará foi a causa da responsabilização internacional do país. No caso, a Corte criticou a inércia do governo brasileiro na prevenção da morte do Sr. Lopes em uma casa de repouso financiada pelo Sistema Único de Saúde, e condenou o país a pagar indenizações e punir os responsáveis.

Somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes tem a prerrogativa de submeter um caso para apreciação na Corte. Assim, a partir do momento que um Estado ratifica o Pacto de San Jose da Costa Rica, a Comissão pode tramitar um pedido contra o Estado-parte. Inicialmente há uma análise da queixa pela Comissão que, após isso, submete o caso para apreciação da Corte, já que ele é o órgão jurisdicional do sistema interamericano. Diante disso, diferentemente do sistema europeu, onde qualquer indivíduo pode peticionar perante o órgão de proteção, no sistema interamericano apenas a Comissão e os Estados-partes podem submeter um caso para apreciação pela Corte. De acordo com Antônio Cançado Trindade (1999, p. 15),

é certo que a Convenção Americana determina que só os Estados- Partes e a Comissão têm direito a “submeter um caso” à decisão da Corte (artigo 61(1)); mas a Convenção, por exemplo, ao dispor sobre reparações, também se refere à “parte lesada” (artigo 63(1)), i.e., as vítimas e não a Comissão. Com efeito, reconhecer o

*locus standi in judicio* das vítimas (ou seus representantes) ante a Corte (em casos já submetidos a esta pela Comissão) contribui à ‘jurisdicionalização’ do mecanismo de proteção (na qual deve recair toda a ênfase), pondo fim à ambiguidade da função da Comissão, a qual não é rigorosamente “parte” no processo, mas antes guardiã da aplicação correta da Convenção.

Nos termos do artigo 46 da Convenção Americana, para que uma petição ou comunicação seja admitida pela Comissão, será necessário que tenham sido esgotados os recursos de jurisdição interna, que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, prazo esse que se inicia a partir da data em que o prejudicado tenha sido notificado da decisão definitiva e que não haja litispendência, ou seja, que a matéria suscitada na petição não esteja em curso em outro órgão internacional.

Conforme Piovesan (2014, p. 143), preenchidos os requisitos de admissibilidade a Comissão solicita informações ao governo que foi denunciado. Recebidas as informações do Estado, ou caso este permanece inerte, a Comissão verifica se existem ou se permanecem as razões da denúncia. Analisada a matéria denunciada, a Comissão, segundo o artigo 48, alínea “F” da Convenção Americana, se colocará a disposição a fim de encontrar uma solução amistosa. Caso não se alcance uma solução amistosa, de acordo com o artigo 50 da Convenção, a Comissão elaborará um relatório expondo o fato e suas conclusões, bem como irá formular recomendações ao Estado. Recebido o relatório, o Estado tem o prazo de três meses para cumprir com as recomendações. Ainda, nesses três meses, o caso poderá ser submetido à apreciação da Corte. Conforme disposto no artigo 51, se não for solucionado o caso nem submetido à Corte, a Comissão, poderá emitir sua própria opinião e conclusão. Após isso, o Estado terá um prazo para adotar as medidas recomendadas.

Nos moldes do artigo 51.3, da Convenção Americana, transcorrido o prazo, a Comissão decide se o Estado tomou ou não as medidas adequadas, bem como se publicará o caso no seu relatório anual. No entanto, em casos de extrema gravidade, conforme ensina Piovesan (2014, p. 146), poderá solicitar ao Estado a adoção de medidas cautelares a fim de evitar maiores danos, bem como, pode solicitar à Corte a adoção de medidas provisórias em matéria ainda não submetida a sua apreciação. De acordo com Accioly, Silva e Casella (2009, p. 460, grifos dos autores), “proposta a ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há regular processo de *responsabilidade internacional* por violação de tais direitos, no qual é possibilitada a ampla defesa e o contraditório”.

Ao escrever sobre a força jurídica das decisões da Corte, Senger (2015 p. 117) salienta que

as decisões da Corte possuem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo. É compromisso assumido pelos Estados, ao ratificar a Convenção Americana, a reparação por violações de direitos humanos. Nesse sentido, a Corte tem enfatizado o dever tríplice dos Estados de prevenir, investigar e punir as violações de direitos protegidos, assim como reparar os danos e indenizar pelas violações.

Conforme disposto no artigo 65 da Convenção Americana, a Corte realizará um relatório sobre as atividades do ano anterior que será submetido para consideração perante a Assembleia Geral da OEA, indicando os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento de suas sentenças. Contudo, Piovesan (2014, p. 168) afirma que “a Convenção Americana não estabelece mecanismo específico para supervisionar o cumprimento das decisões da Comissão ou da Corte”.

O Sistema Interamericano somente atua quando as vias internas do Estado não são suficientes para a resolução do problema. Dessa maneira, o simples pagamento pecuniário é insuficiente para pôr fim ao problema social objeto de análise pela Comissão ou pela Corte. Como já mencionado, os órgãos de proteção, desde sua criação, vem sofrendo novos desafios a cada dia e também mudando sua forma de atuação a fim de melhor atender os anseios daqueles a quem atende. Nesse sentido Salazar e Cerqueira (2015, p. 146) afirmam que

la influencia de la evolución de otros sistemas supranacionales, el marco normativo que rige el mandato de la CIDH pasó por sucesivas modificaciones con el fin de perfeccionar sus tres pilares de trabajo, a saber: monitoreo, promoción y protección de los derechos humanos.

No que toca à proteção de pessoas privadas de sua liberdade, houve uma ampliação do marco normativo de instrumentos de proteção, e isso também se verifica em outras áreas, conforme é explicitado por Salazar e Cerqueira (2015, p. 155):

Hasta 1989 existían cuatro instrumentos en materia de derechos humanos en la región, 26 número que fue ampliado a diez en el 2013, 27 además de una Declaración de Principios sobre Libertad de Expresión de 2001 y un conjunto de Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en Américas, adoptados en 2008.

Essa tendência de maior especialização em certas temáticas é extremamente benéfica, uma vez que amplia em demasia os pilares de proteção do Sistema Interamericano. Ademais, a maior especialização, com a criação de relatorias em unidades temáticas, impulsiona a discussão de temas que antes eram esquecidos e permaneciam sem qualquer adoção de políticas públicas pelos Estados para sua resolução, como exemplo, o caso da população LGBT, no qual as demandas tiveram maior notoriedade a partir dos trabalhos da Unidade Temática criada em novembro de 2011 e após, convertida em Relatoria em fevereiro de 2014, conforme informam Salazar e Cerqueira (2015, p. 156).

Contudo, apesar do processo de fortalecimento que vem ocorrendo no Sistema Interamericano é plenamente visível o baixo nível de implementação pelos Estados das medidas ordenadas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A implementação das medidas adotadas, segundo Garavito e Kauffman (2015, p. 277), depende de vários fatores, tais como, o funcionamento interno dos sistemas políticos dos Estados e as legislações nacionais. Nas palavras dos autores:

Los niveles reales de implementación de órdenes de reparación resultan de varios factores relacionados con el funcionamiento interno de los sistemas políticos y legales domésticos, y con la estructura, las fortalezas y las limitaciones del sistema. Adicionalmente, el cumplimiento dentro del sistema también depende de si el orden de reparación proviene de la Corte o de la Comisión, del tipo de medida ordenada, del Estado en cuestión y de las entidades implicadas a nivel nacional en la implementación.

Para se ter uma ideia, os autores acima mencionados (2015, p. 279), citam uma pesquisa realizada pela Asociación por los Derechos Civiles (ADC) (Basch). Referida pesquisa analisou a implementação de 462 medidas de reparação recomendadas pela Comissão e pela Corte Interamericana entre os anos de 2001 a 2006. No que se refere às decisões proferidas pela Corte, 29% das medidas foram cumpridas em sua totalidade, 12% foram implementadas parcialmente e 59% não foram cumpridas. Outrossim, em relação às decisões proferidas pela Comissão, 11% foram cumpridas totalmente, 18% cumpridas parcialmente e 71% descumpridas em sua totalidade.

Nesse contexto, Garavito e Kauffman (2015, p. 298) propõem algumas estratégias para a melhor implementação das decisões proferidas no Sistema Interamericano. A primeira delas seria a análise de pressuposto: “estos estudios les permiten a los investigadores identificar y cuantificar los pasos que determinado Estado está tomando para cumplir un derecho o

implementar”. Outra alternativa seria o uso de indicadores qualitativos e quantitativos, que seriam ferramentas de grande utilidade para antecipar as reclamações acerca do cumprimento das obrigações.

Diante do que foi exposto até agora, e levando-se em relação a recente internacionalização de direitos humanos, bem como os períodos ditatoriais nos países da América Latina, pode-se afirmar que, apesar de o sistema interamericano ainda ser carente e estar em estágio de desenvolvimento, aos poucos ele está se mostrando uma importante ferramenta para a proteção dos direitos humanos quando o Estado está omissivo quanto a questões extremamente graves. Essa é a situação que vem se evidenciando no Brasil, através das mazelas que assolam o sistema carcerário brasileiro, tema que será abordado nos próximos tópicos.

#### **4A REPRESENTAÇÃO DO CASO DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Analisando-se a Representação de violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA)<sup>3</sup> realizada por várias entidades do Rio Grande do Sul – dentre as quais destaca-se a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul- AJURIS, Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – AMPRS e Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do SUL – ADPERGS –, verifica-se que as principais denúncias referem-se à superlotação e à perda do controle interno em face do domínio das facções criminosas, a estrutura precária do PCPA com o comprometimento da rede elétrica, hidráulica e sanitária, com ausência de condições mínimas de higiene; precariedade de assistência à saúde, com alto grau de perigo à integridade e à vida; sonegação na assistência material, ausência de condições de trabalho, estudo e demais instrumentos de reabilitação. Em síntese: uma dramática violação de direitos humanos em todos os sentidos. Dentre os problemas apontados pelas instituições na representação realizada perante a CIDH, destaca-se a precariedade da saúde, que é um dos mais assombrosos problemas enfrentados no PCPA, considerando que a saúde é a questão que mais influencia no direito à vida.

---

<sup>3</sup> RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <[http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao\\_oea.pdf](http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf)>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

Nesse sentido, de acordo com o documento citado (2013, p. 27), “como o Estado não tem controle sobre o que se passa no interior das galerias, quando um apenado fica doente, os próprios presos, sem qualquer espécie de preparo ou equipamento, é que prestam o atendimento”. Ainda, na representação há informação de que as únicas separações de presos referem-se aos travestis e homossexuais e das facções criminosas. Assim, os presos primários ficam com os reincidentes, os provisórios com condenados e presos doentes dividindo espaço com os presos sadios. Nos termos da representação (2013, p. 30):

Como é presumível em circunstâncias tais, as causas de morte na referida unidade penal, em sua maioria, derivam de problemas nas vias respiratórias. Conforme levantamento realizado até 31/10/2011, no universo de 229 mortes (sendo 72% dentre indivíduos com até 40 anos), a **broncopneumonia lidera**, representando **53,23%** dos casos; em seguida, a **pneumonia** e a **tuberculose**, em 39,17% e 33,14%, respectivamente.

De acordo com a representação de entidades riograndenses, várias foram as tentativas de se resolver a questão do PCPA através das vias internas disponíveis, com inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNCP), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, bem como pelo Mutirão Carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012. Contudo, apesar das recomendações realizadas após as inspeções, bem como a prolação de várias de decisões judiciais, o Estado permaneceu omissa em adotar medidas necessárias à implementação do que havia sido decidido e recomendado. Foram realizadas vazias e sistemáticas promessas de solução dos problemas no PCPA pelos governos que iam sucedendo. Assim, diante da inércia apresentada pelo Estado e a total inobservância dos padrões interamericanos em termos de condições carcerárias, a solução encontrada pelas entidades foi se socorrer da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de haver modificações urgentes e extremamente necessárias no cenário que se apresentava.

A representação foi apresentada com pedido de medidas cautelares, dentre as medidas requeridas destaca-se: a vedação ao ingresso de novos detentos no estabelecimento; separação entre presos provisórios e presos condenados, realocação dos presos que excedam a capacidade oficial do estabelecimento sem que isso cause a lotação de outras casas prisionais; construção de número suficiente de estabelecimentos prisionais na Região Metropolitana da Cidade de Porto Alegre, observados os padrões interamericanos; acesso de todos os detentos em tempo e modo suficientes a médicos, psicólogos e odontologistas, inclusive especialistas,

de acordo com a moléstia detectada; a separação e o tratamento, de modo a evitar o contágio dos demais detentos, dos portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis pelo ar, sem discriminação; fornecimento de camas individuais, cobertores e vestuário adequados para cada detento; controle dos preços praticados pela cantina instalada no estabelecimento, segundo valores praticados fora da prisão; a vedação imediata das revistas íntimas nos visitantes, determinando sejam adotadas as medidas necessárias para construção de um local adequado para visitas, fora dos espaços de reclusão dos presos, de modo que os visitantes não sejam submetidos a revistas íntimas, e sim os presos, ao retornarem para as galerias; o treinamento, por tempo e modo suficientes, dos servidores penitenciários, judicial, do Ministério Público e da Defensoria Pública em programas de capacitação sobre os padrões internacionais de direitos humanos, em particular sobre o direito das pessoas privadas de liberdade, dentre outras medidas urgentes. Ao analisar referidos pedidos em caráter de urgência, a fim de evitar maiores riscos de danos principalmente à integridade física, percebe-se que o PCPA estava em péssimas condições em todos os sentidos, seja no que toca à alimentação, saúde, segurança, estrutura física e bem estar dos funcionários.

No mérito, o pedido foi para, ao final do procedimento, concluir pela violação dos direitos humanos e recomendar à República Federativa do Brasil o seguinte (2013, p. 98):

1. a adoção das medidas necessárias, dentre as quais, no mínimo, as postuladas como medidas cautelares, para que o Presídio Central de Porto Alegre obedeça aos padrões interamericanos de tratamento de pessoas privadas de liberdade, garantindo a vida, a integridade pessoal, o acesso à justiça, à saúde, ao bem-estar, à educação, à alimentação, e ao tratamento humano aos detentos do Presídio Central de Porto Alegre;
2. a adoção das medidas necessárias para a gradual substituição da administração e pessoal militar do PCPA por administração e pessoal civil;
3. verificada, durante o procedimento, a impossibilidade das adequações necessárias em face das condições da construção ou no caso de não adoção das medidas necessárias em prazo razoável, observar a recomendação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário e desativar o Presídio Central de Porto Alegre;
4. indenizar adequadamente as violações de direitos reconhecidas, nas dimensões material e moral;
5. outras medidas que a Hon. Comissão entenda adequadas, em atenção ao princípio *iuranovitcuria*; Não cumpridas as recomendações, submeta o caso à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos, na forma do art.45 do Regulamento da Comissão e art.61 et seq. da Convenção Americana, a fim de que seja declarada a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil.

Segundo a medida cautelar nº 8-13<sup>4</sup>, a Comissão Interamericana recebeu a denúncia no dia 11 de janeiro de 2013. No mesmo dia foram solicitadas informações ao Estado, o qual solicitou uma prorrogação que foi deferida. O Estado apresentou relatórios nos dias 21 de março, 9 de maio e 18 de outubro de 2013. Em 18 de outubro de 2013, o Estado enviou relatório informando que de 2010 até a data em questão ter-se-ia reduzido em 1000 pessoas a população do PCPA, que estaria sendo realizada uma série de investimentos no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul, o que possibilitaria a transferência de detentos para outras casas prisionais, com o objetivo de desativar o PCPA. No que toca às alegadas atividades desenvolvidas pelos “chaveiros”, o Estado informou que nenhuma atividade operacional ou de circulação estaria sob o controle de alguma pessoa privativa de liberdade, aduzindo que o controle de entrada e saída das galerias seria feito pela Brigada Militar. Disse que apenas havia os representantes de galerias que detinham a função de representar os presos nas demandas coletivas, bem como transmitir informações da administração aos demais detentos. Referiu que havia implementado uma série de programas de saúde.

Contudo, a CIDH entendeu que os requisitos da gravidade, urgência e irreparabilidade foram cumpridos. Considerou que os direitos à vida e a integridade pessoal dos detentos se encontravam em risco. Além disso, a Comissão aduziu que tanto ela como a Corte assinalaram que o artigo 1.1 da Convenção instituiu as obrigações gerais que detêm os Estados em respeitar e promover os direitos nela estabelecidos. Quanto ao ponto, a Comissão aduziu que “a Corte Interamericana considerou que os Estados se encontram em uma posição especial de garantidor com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas.” Nesse sentido, a CIDH decidiu o seguinte:

Em vista dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 de seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao governo do Brasil que: a) adote medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos internos do Presídio Central de Porto Alegre; b) assegure condições de higiene no recinto e proporcione tratamentos médicos adequados para os internos, de acordo com as patologias que estes apresentem; c) implemente medidas afim de

---

<sup>4</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 14/2013. **Medida Cautelar nº 8-13**. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Presídio Central de Porto Alegre”, Brasil. 30 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/01/Medida-Cautelar-Pres%3ADDio-Central-30-12-2013.pdf>>. Acesso em 09-05-2015.



recuperar o controle de segurança em todas às áreas do PCPA, seguindo padrões internacionais de direitos humanos e resguardando a vida e integridade pessoal de todos os internos e, em particular, garantindo que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna e assegurando que não sejam conferidas funções disciplinares, de controle ou de segurança dos internos; d) implemente um plano de contingência e disponibilize extintores de incêndio e outras ferramentas necessárias; e) tome ações imediatas para reduzir substancialmente a lotação no interior do PCPA.

Até o presente momento, essa é a recomendação da Comissão Interamericana para que aos menos o problema de superlotação e o controle das facções criminosas sejam resolvidos ou diminuídos. Até o momento é apenas uma medida cautelar, já que ainda não foi analisado o mérito do pedido realizado por entidades do Rio Grande do Sul. O fato é que, em que pese o Estado tenha informado que vinha tomando medidas para diminuir a situação deplorável do PCPA, isso não se mostrou suficiente. A medida cautelar foi prolatada no dia 30-12-2013 e, passados quase dois anos, é de se analisar as medidas que efetivamente foram adotadas pelo Estado, o que se verificará em tópico específico.

## **5 REPRESENTAÇÃO NO CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

No que diz respeito ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, inicialmente foi proferida a Medida Cautelar nº 367-13<sup>5</sup>, diante da representação realizada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados do Brasil do Maranhão no dia 22 de outubro de 2013. No resumo dos fatos pela CIDH na decisão da medida cautelar acima citada consta o seguinte:

De acordo com as comunicações apresentadas pelos solicitantes, o CPP, situado na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, estaria constituído de seis unidades de detenção, localizadas numa mesma área. Essas unidades seriam denominadas da seguinte maneira: i) “Penitenciária de São Luis”; ii) “Centro de Detenção Provisória”; iii) “Casa de Detenção”; iv) “Central de Custódia de Presos de Justiça”; v) “Penitenciária de Pedrinhas”; vi) “Penitenciária de São Luis II”. Conforme a solicitação, a “Comissão Parlamentar de Investigação sobre o Sistema Carcerário” de 2009 e o “Conselho Nacional de Justiça” (doravante “CNJ”) teriam constatado uma situação de gravidade no sistema penitenciário do Estado do Maranhão e apresentado várias recomendações. Em particular, o CNJ teria indicado como

---

<sup>5</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 11/2013. **Medida Cautelar nº 367-13**. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil. 16 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>>. Acesso em: 09-05-2015.

medida ideal, por exemplo “intervenção total” da unidade denominada Casa de Detenção, dentro do CPP. Os solicitantes alegam que o CPP possui péssimas condições de detenção e superlotação extrema, inexistindo um controle efetivo por parte das autoridades públicas em seu interior.

Segundo a medida cautela, no dia 1º de outubro de 2013, três detentos teriam sido assassinados na Penitenciária de São Luís e dois presos assassinados no Centro de Detenção Provisória em virtude de enfrentamentos de facções criminais. Em 9 de outubro de 2013, 10 apenados teriam sido assassinados durante uma rebelião que ocorreu na Casa de Detenção. No dia 25 de outubro de 2013, um apenado havia sido assassinado na Casa de Detenção Provisória e no dia 27 do mesmo mês, outro apenado teria sido assassinado na Central de Custódia dos Presos de Justiça. Como se percebe, somente no mês de outubro de 2013, 17 apenados haviam sido mortos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, o que demonstra a total falta de controle do Estado nessa casa prisional e a extrema violência das facções rivais.

De acordo com o documento, o Estado, nos dias 6 e 12 de novembro de 2013, apresentou observação assinalando, dentre outras medidas, que teriam sido realizados vários investimentos no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, com a construção de novas casas prisionais e compra de equipamentos; que teria tomado todas as medidas a fim de conter fugas, rebeliões e coibir comportamentos inadequados dos agentes públicos, bem como investigar as perdas humanas ocorridas; que em 10 de outubro teria sido emitido o Decreto Estadual nº 29.443 que declarava emergência no Sistema Prisional do Estado do Maranhão por 180 dias.

Contudo, a CIDH, em sua decisão, considerou que o requisito da gravidade teria sido cumprido em virtude do enfrentamento violento das facções criminais que havia deixado várias mortes, demonstrando a ausência de controle efetivo por parte do Estado. No que toca ao requisito da urgência, a CIDH entendeu que este também estava cumprido já que, apesar de o Estado, no dia 10 de outubro de 2013 ter editado o Decreto nº 29.443, nos dias 25 e 27 de outubro ocorreram novas mortes. Quanto ao requisito da irreparabilidade, este estaria devidamente preenchido já que houve violações do direito à vida. Nesse contexto, a CIDH, em 16 de dezembro de 2013, emanou medida cautelar e solicitou ao Governo Brasileiro que:

a) adote medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas; b) reduza de forma imediata os níveis

de superlotação; c) investigue os fatos que motivam a adoção destas medidas cautelares, evitando assim sua repetição.

No entanto, apesar da decisão cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 17 de janeiro, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão (OAB/MA), em 17 de janeiro de 2014<sup>6</sup> apresentaram novas provas da permanência da situação de extrema gravidade e urgência, bem como a falta de adoção de medidas necessárias por parte do Estado brasileiro e ainda a extensão dessa situação para fora dos limites dos presídios. Inicialmente informaram que “desde a expedição das medidas cautelares da CIDH no dia 16 de dezembro de 2013, mais 09 detentos foram assassinados dentro do Complexo de Pedrinhas” (2014, p. 02). Igualmente referiram que “durante a última rebelião, ocorrida no dia 17 de dezembro (um dia após a concessão da medida cautelar), 04 detentos foram mortos, 03 deles foram decapitados no Centro de Detenção Provisória no Complexo de Pedrinhas” (2014, p. 03). Destacaram ainda que (2014, p. 06):

No dia 03 de janeiro de 2014, 04 ônibus foram incendiados na cidade de São Luís e a 9ª Delegacia de Polícia, localizada no bairro do São Francisco, foi alvejada com dois tiros. Segundo o Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, a ordem para a realização de tais atos foi emanada de dentro do Complexo de Pedrinhas.

Assinalaram que, após as rebeliões e mortes ocorridas, forças militares e estaduais ocuparam o Complexo Penitenciário de Pedrinhas e que, apesar de a Força Nacional de Segurança Pública estarem na casa prisional desde outubro de 2013, não conseguiram conter as mortes e garantir a segurança. Aduziram que presos relataram atos de tortura por parte dos policiais. No que toca à infraestrutura, na petição consta o seguinte (2014, p. 07):

O preso diz ainda que a pior situação acontece no Centro de Detenção Provisória (CDP). “*Lá eles botam 28 num xadrez só. É para ficar oito pessoas só*”, diz. Ele afirma que um pavilhão onde caberiam cem pessoas chega a abrigar mais de 300. Na hora de dormir, diz o preso, muitas vezes é preciso revezar por falta de espaço no chão. “*Tem gente dormindo no chão do banheiro, fica com as costas cheias de marca, com aqueles bichinhos, sabe como é que é cadeia, né?*” Importa ressaltar ainda que a SMDH tem recebido constantemente reclamações de vários detentos e de familiares dos mesmos das agressões constantes sofridas pelos encarcerados.

---

<sup>6</sup> SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Ofício nº 07-2014 referente à medida cautelar nº 367-13. 17-01-2014. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20OEA%20OF%20007%202014%20SMDH.pdf>. Acesso em 10-10-2105.

Relataram ainda que órgãos de fiscalização são impedidos pela administração de adentrar no presídio. Nesse contexto, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e a OAB- Seccional do Maranhão, fizeram os seguintes pedidos (2014, p.20):

A visita do membro da Relatoria para os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, para a realização de uma inspeção, em conjunto com as petionárias, em todas as dependências do Complexo Penitenciário de Pedrinhas; A concessão de medidas, por parte desta CIDH, para garantir o livre acesso das entidades petionárias A TODAS AS DEPENDÊNCIAS do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sem a necessidade de autorização prévia por parte dos agentes responsáveis pela administração penitenciária do Estado do Maranhão, bem como a possibilidade de utilização de quaisquer instrumentos de registros audiovisuais das inspeções; Que o Estado Brasileiro forneça a relação oficial dos presos vitimados dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas desde o dia 01 de janeiro de 2013, informando ainda o balanço/andamento de eventuais investigações realizadas pelo Estado; Que as medidas cautelares sejam mantidas.

Diante desse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos editou resolução com medidas provisórias a respeito do Complexo Penitenciário de Pedrinhas<sup>7</sup>, através de solicitação realizada pela CIDH, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ou seja, de acordo com o artigo mencionado, em casos graves e urgentes, a Corte, em assuntos de que não tiver conhecimento, poderá adotar medidas provisórias a pedido da Comissão. De acordo com a resolução emanada pela Corte, a Comissão apresentou diversos fatos sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, dentre eles, destaca-se: “entre dezembro de 2013 e maio de 2014, 15 internos morreram devido a motins e confrontos, três dos quais foram decapitados”; “a suposta posse de armas de fogo por parte das pessoas privadas de liberdade, além de os administradores do complexo penitenciário terem colocado grupos rivais em locais muito próximos, o que cria um clima de tensão com potencial de novas ocorrências de violência”; “situações de falta de atendimento médico, inclusive para presos feridos por disparos de arma de fogo, portadores de tuberculose, HIV/AIDS e lepra”; e “a alegada situação de superlotação carcerária, com: i) 600 pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória, que tem 392 vagas; ii) 300 presos na Central de Custódia dos Presos de Justiça, que tem 160 vagas; e iii) 1.350 presos na Penitenciária de São Luís II, centro penitenciário com capacidade para 108 pessoas”.

---

<sup>7</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf). Acesso em 29-10-2015.

A Corte informou que os motivos para a Comissão ter efetuado a solicitação de medidas provisórias foram a continuidade de mortes com múltiplas formas de violência, inclusive três decapitados e dois suicídios de apenados portadores de doenças mentais que não suportaram as condições desumanas a que estavam submetidos, tudo isso durante a vigência das medidas cautelares, o que fez a Comissão pensar que as medidas provisórias seriam um mecanismo a fim de evitar mais mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e buscar melhores condições de vida aos apenados. Diante disso, a Comissão requereu os seguintes pedidos, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 27 do Regulamento da Corte, ordene ao Estado:

a) conseguir um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade; b) identificar e responder de maneira efetiva às causas que permitem o tráfico de armas no interior do centro penitenciário, bem como os conflitos entre facções criminosas rivais pelo controle da distribuição de drogas; c) eliminar os altos índices de superlotação; d) assegurar o acesso de serviços de saúde a pessoas que requeiram atendimento urgente, bem como a pessoas com deficiência mental; e) elaborar e implementar um plano de emergência para os reclusos portadores de doenças contagiosas e tomar medidas para evitar a propagação dessas doenças; f) adotar medidas para garantir a segurança dos visitantes e das demais pessoas que se encontram no complexo penitenciário, e g) investigar de maneira diligente os fatos denunciados a fim de punir as pessoas responsáveis, inclusive agentes penitenciários e evitar que os fatos narrados se repitam no futuro.

O Estado apresentou informações sobre a solicitação da Comissão informando que foi criado o Plano de Ação para a pacificação das prisões de São Luís com um Eixo de Direitos Humanos focada nos atendimentos dos presos nas áreas da saúde e assistência jurídica, bem como superação da superlotação e aplicação de medidas alternativas à prisão. Já o Eixo de Segurança, estaria concentrado na “prevenção e combate a crises de segurança e ações violentas que podem atentar contra a vida e a integridade pessoal dos detentos.” O Estado informou ainda aderiu à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e ao Serviço de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), informou a entrega de 2.554 novas vagas prisionais até 2015, bem como a criação do Plano de Ação que consistira em 11 metas emergenciais, quais sejam:

1) Criação de um Comitê de Gestão Integrada da Crise; 2) Transferência de presos para o sistema penitenciário federal; 3) Reforço do contingente da Força Nacional de Segurança Pública; 4) Reforço da atuação da Polícia Rodoviária Federal nos acessos

à capital; 5) Apoio psicológico aos agentes penitenciários e policiais que atuam no Complexo de Pedrinhas; 6) Realização de Força Nacional da Defensoria Pública; 7) Fortalecimento da inteligência prisional; 8) Estímulos à aplicação de alternativas penais e criação de um programa de monitoramento eletrônico dos presos; 9) Fortalecimento da assistência humanitária aos presos e suas famílias, envolvendo educação, liberdade religiosa, trabalho e questão de gênero; 10) Fortalecimento da atenção à saúde dos presos, e 11) Construção e reforma de unidades prisionais.

Diante do que foi apurado, a Corte Interamericana proferiu as seguintes considerações: que o Brasil é Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992, tendo, inclusive, reconhecido a competência da Corte desde 10 de dezembro de 1998. Aduziu que as medidas provisórias tem caráter não apenas cautelar, mas também de tutelar, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis, assim, as medidas provisórias “se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo”. Esclareceu que, excepcionalmente, é possível a expedição de medida provisória, mesmo que não ainda não exista um caso contencioso, em situações que possam violar de forma grave e eminente direitos humanos. Para isso, a Corte ressaltou que se deve inicialmente fazer uma análise do problema e da efetividade das ações estatais. No que toca aos requisitos necessários, a Corte menciona que:

Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que esta seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o que requer que a resposta para repará-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.

A Corte informou que valoriza as ações do Estado para reformar e construir novas casas prisionais e a discussão e elaboração de políticas públicas para a reforma do sistema carcerário do Maranhão. Contudo, observou que, analisando-se as informações prestadas pela Comissão, quanto pelo Estado, “é evidente que ainda subsiste a situação de risco extremamente grave e urgente e o caráter irreparável do possível dano aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Complexo de Pedrinhas e das pessoas ali presentes”. No que toca ao requisito da extrema gravidade, a Corte indicou que, apesar da medida cautelar emanada pela Comissão em dezembro de 2013, e as medidas adotadas pelo Estado do Maranhão, “19 pessoas foram mortas entre dezembro de 2013 e agosto de 2014 e ocorreram 24 tentativas de fuga somente no ano de 2014.” Como se sabe, é dever do Estado proteger a integridade física das pessoas que tem sob sua custódia, e, pelo que foi relatado até o

momento, isso não vinha ocorrendo no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. A Corte Interamericana, em sua decisão, reconheceu o esforço do Estado na criação de novas vagas para reduzir a superlotação e melhor estruturação do sistema carcerário no Estado através da criação do Plano de Ação para a pacificação das prisões, contudo, isso não se mostrou o suficiente, já que era a integridade das vidas que estavam em jogo. Nesse sentido a Corte, no uso de suas atribuições conferidas através do artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 27 de seu regulamento, tomou a seguinte decisão:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes. 2. Requerer ao Estado que, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória. 3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão. 4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal. 5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes. 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

A gravidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas era tanta que a Comissão, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana teve que submeter o caso à Corte. A adoção da medida cautelar nº 367-13 não se mostrou eficaz já que, dias após sua edição, mais pessoas foram mortas na casa prisional. A situação chegou ao extremo, já que presidiários estavam comandando ações de dentro dos presídios, ordenando a queima de ônibus na cidade de São Luís do Maranhão. Nesse entorno, a Corte editou medida provisória requerendo que o Estado adotasse medidas eficientes principalmente no combate à extrema violência que vinha ocorrendo em Pedrinhas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: mudanças após as decisões da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos**

No que se refere ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, nos dias 9 e 10 de junho de 2015, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão (OAB/MA), Conectas Direitos Humanos e Justiça Global fizeram inspeção de rotina ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Após, realizaram um relatório de inspeção<sup>8</sup>. Inicialmente constataram que em todas as unidades prisionais visitadas havia superlotação e separação dos presos por facções criminosas, estando na mesma cela presos provisórios e condenados, independentemente de condenação, tipo de pena e regime. Nesse sentido, foi constatado o seguinte:

Portanto, como pudemos observar a partir da visita às quatro unidades acima descritas, além do problema da superlotação, o funcionamento do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sucumbiu à divisão dos presos segundo a lógica das facções criminosas, não obedecendo a separação dos internos às orientações do Capítulo I da Lei de Execuções Penais (...)

Relataram problemas na assistência material, com a falta de kits de higiene, desproporcionalidade entre a demanda de serviço na instituição e o quadro técnico de servidores, falta de médicos nas unidades prisionais, informaram que a diretriz orientadora é somente a punição, não havendo programas de ressocialização. Nessa conjuntura, a equipe que realizou a atividade de inspeção concluiu o que segue:

O fato é que mais uma vez constatou-se que as medidas provisórias expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos obrigando o Estado Brasileiro a adotar imediatamente “todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, bem como enfrentar a superlotação, no Maranhão pouco repercutiu no dia a dia das unidades prisionais: superlotação, práticas abusivas de autoridade, maus tratos, castigos, desrespeito aos familiares, condições insalubres e indignas continuam presente no cotidiano das unidades. Persiste, assim, um conjunto de situações e práticas que degradam a dignidade e violam o direito humano das pessoas privadas de liberdade, caracterizando tratamento cruel e degradante.

Em agosto desse ano, o relator especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU), Juan Ernesto Méndez, visitou casas prisionais brasileiras, dentre elas o Complexo Penitenciário de

---

<sup>8</sup> Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Relatório de Inspeção em unidades prisionais. Disponível em: <https://smdhvida.files.wordpress.com/2015/09/relatc3b3rio-de-inspec3a7c3a3o-a-unidades-prisionais-junho-2015.pdf>. Acesso em 28-10-2015.



Pedrinhas, e, segundo notícia veiculada no G1 no dia 14-08-2015<sup>9</sup>, Mendéz demonstrou preocupação com a maior casa prisional do Maranhão. Nas palavras do relator “visitamos o presídio [de Pedrinhas], tenho a impressão que estão conseguindo resolver os problemas de conflitos entre grupos rivais, porque eles foram separados. Mas há graves problemas. Os internos que nós visitamos passam 23 horas numa cela. Em uma cela coletiva, é verdade, mas uma cela para 4 pessoas tem oito, 10, 11 pessoas”. Ainda, Mendéz lembrou que “depois de outubro de 2013, quando episódios de violência custaram a vida de 60, 80 presos, as mortes continuaram acontecendo em Pedrinhas, mas em menor quantidade. Foram 18 em 2014 e, neste ano, está em quatro por enquanto”.

Outrossim, em relação ao Presídio Central de Porto Alegre-RS, em matéria veiculada no G1 – Rio Grande do Sul,<sup>10</sup> no dia 22-05-2014, informou-se que, a fim de diminuir os índices de lotação, a transferência dos apenados iniciar-se-ia em junho do ano informado, de acordo com o superintendente da Susepe, Gelson Treisleben. Segundo a notícia, outras cidades da região metropolitana receberiam os presos, como Guaíba, Canoas e Charqueadas, bem como Venâncio Aires, município do Vale do Rio Pardo. A expectativa, é que até o final do ano de 2014, os locais receberiam cerca de 4,5 mil detentos.

Nessa conjuntura, analisando-se as notícias de transferências de presos, verifica-se que, no jornal on-line do Correio do Povo, em matéria divulgada no dia 24-06-2014<sup>11</sup>, iniciou-se o processo de transferência de presos do PCPA: 20 apenados foram levados para a Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro (PMEM). Nesse mesmo sentido é a notícia transmitida pela pelo Portal RVA no dia 13-05-2015<sup>12</sup>, no qual informaram que o juiz João Francisco Goulart Borges, anunciou que a Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (Susepe) iniciaria a transferência de apenados já condenados do Presídio Central para a penitenciária de Venâncio Aires.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil1.html>. Acesso em 28-10-2015.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/05/processo-para-esvaziar-presidio-de-porto-alegre-iniciara-em-junho.html>. Acesso em 28-10-2015.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=528855>. Acesso em 28-10-2015.

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.portalrva.com.br/index.php?key=11062&p=detalhe&chamada=penitenciaria-de-venancio-aires-passa-a-receber-apanados-do-presidio-central-de-porto-alegre>. Acesso em 28-10-2015.

Outrossim, as últimas informações noticiadas são de que, devido à falta de vagas nos presídios da Região Metropolitana, pessoas estavam sendo presas em Delegacias de Polícia, o que, inclusive, gerou cobranças da Justiça em relação à Susepe, já que isso fere a Constituição Federal, Lei de Execução Penal e os tratados de que o Brasil é signatário. Até porque as Delegacias não tem qualquer estrutura física para abrigar apenados, e os servidores da Polícia Civil não tem preparo suficiente para lidar com essa situação. Assim, uma das propostas do governo para desafogar o Presídio Central em maior número é a inauguração da Penitenciária de Canoas, a qual ainda não está pronta por falta de verbas, segundo ZH Notícias, em matéria veiculada no dia 24-08-2015<sup>13</sup>. Essa demora na inauguração da Penitenciária de Canoas vem agravando a crise no Presídio Central, já que foi derrubado o pavilhão C, onde haviam 370 vagas.

Do exposto, pode-se afirmar que, em que pese as decisões tanto da Corte quanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não tenham sido implementadas em sua integralidade, ao menos elas fizeram os órgãos públicos brasileiros iniciarem algumas mudanças. No Complexo Penitenciário de Pedrinhas houve a criação do Plano de Ação para a pacificação das prisões de São Luis. Já no Presídio Central de Porto Alegre foi desativada uma galeria e, gradativamente, o governo vem criando novas vagas a fim desafogar o principal presídio do Estado.

Contudo, essas medidas emergenciais que foram feitas nos últimos dois anos estão longe de resolver o problema dessas duas casas prisionais bem como do restante dos presídios brasileiros, já que todos apresentam problemas. Esse é apenas o início o processo para a humanização do sistema carcerário brasileiro. Ressalte-se que a humanização almejada não se dará apenas com a criação de novos presídios, mas sim com investimentos do Estado para que a ressocialização, que é objetivo maior da pena, seja alcançado. A busca de respostas se dará com as próximas mudanças efetivadas pelo governo, bem como pela mudança de mentalidade da sociedade em geral, para que se compreenda que a ressocialização e a diminuição dos índices de criminalidade só ocorrerão quando os direitos humanos forem respeitados no cárcere.

## **REFERÊNCIAS:**

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://zh.clierbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/08/inauguracao-da-penitenciaria-de-canoas-esbarra-em-promessas-e-burocracia-4831427.html>. Acesso em 28-10-2015.

ACCIOLY, Hildebrand; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 11/2013. **Medida Cautelar nº 367-13**. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil. 16 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>>. Acesso em: 09-05-2015.

\_\_\_\_\_. Resolução 14/2013. **Medida Cautelar nº 8-13**. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Presídio Central de Porto Alegre”, Brasil. 30 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/01/Medida-Cautelar-Pres%C3%ADio-Central-30-12-2013.pdf>>. Acesso em 09-05-2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf). Acesso em 29-10-2015.

CORREIO DO POVO. Começa transferência de presos do Presídio Central de Porto Alegre. Notícia 24-06-2014. Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=528855>. Acesso em 28-10-2015.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GARAVITO, César Rodríguez; KAUFFMAN, Celeste. De las órdenes a la práctica: análisis y estrategias para el cumplimiento de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos. In. **Desafíos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Nuevos tiempos, viejos retos. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2015, p. 276-317.

G1- GLOBO. Relator da ONU diz haver 'alto grau' de tortura a presos interrogados no Brasil. Notícia dia 14-08-2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil.html>. Acesso em 28-10-2015.

G1 – Rio Grande do Sul. Processo para 'esvaziar' presídio de Porto Alegre iniciará em junho. Notícia dia 22-05-2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil.html>. Acesso em 28-10-2015.

MENDES, Tiago Meyer. A evolução do direito internacional em seu percurso histórico e o sistema interamericano de direitos humanos: a promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. In. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistemas regionais de direitos humanos: perspectivas diversas**. Santa Cruz do Sul: Esser en el Mondo, 2015, p. 14-30.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTAL RVA. Penitenciária de Venâncio Aires passa a receber apenados do Presídio Central de Porto Alegre. Notícia 13-5-215. Disponível em: <http://www.portalrva.com.br/index.php?key=11062&p=detalhe&chamada=penitenciaria-de-venancio-aires-passa-a-receber-apanados-do-presidio-central-de-porto-alegre>. Acesso em 28-10-2015.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO MARANHÃO – Ofício /GP – DMF/2013. Douglas de Melo Martins, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do DMF/CNJ. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2014/RelatorioCNJ-Jan-2014.pdf>. Acesso em: 09-05-2015.

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DEREITOS HUMANOS NO BRASIL. Capítulo IV, As condições de Reclusão e Tratamento no Sistema Penitenciário Brasileiro, Comissão Interamericana de Direitos do Homem – OEA. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm#N\\_25](http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm#N_25). Acesso em 20-04-2015.

RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares. Disponível em: [http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao\\_oea.pdf](http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf). Acesso em 21 de outubro de 2015.

SALAZAR, Katya; CERQUEIRA, Daniel. Las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos antes, durante y después del proceso de fortalecimiento: por un lance entre lo deseable y lo posible. In. **Desafíos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Nuevos tiempos, viejos retos. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2015, p. 144-189.

SENGER, Ilise. A interamericanização do sistema europeu de direitos humanos e a europeização do sistema interamericano: análise de casos. In. WERMUTH, Miquel Àngel Dezordi. **Sistemas regionais de direitos humanos**: perspectivas diversas. Santa Cruz do Sul: Esser en el Mondo, 2015, p. 109-127.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Ofício nº 07-2014 referente à medida cautelar nº 367-13. 17-01-2014. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20OEA%20OF%20007%202014%20SMDH.pdf>. Acesso em 10-10-2015.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de Inspeção em unidades prisionais. Disponível em:

<https://smdhvida.files.wordpress.com/2015/09/relatc3b3rio-de-inspec3a7c3a3o-a-unidades-prisionais-junho-2015.pdf>. Acesso em 28-10-2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. In. BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 07-62.

ZERO HORA NOTÍCIAS. Inauguração da penitenciária de Canoas esbarra em promessas e burocracia. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/08/inauguracao-da-penitenciaria-de-canoas-esbarra-em-promessas-e-burocracia-4831427.html>. Acesso em 28-10-2015.

Recebido em: 03 de abril de 2017.

Aprovado em : 10 de abril de 2017.